

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 5.396, de 2001

Institui o Programa Seguro-Renda para os agricultores e familiares da Região Nordeste e do Norte do Estado de Minas Gerais nos municípios em que tenha sido reconhecido estado de calamidade ou situação de emergência em ato do Governo Federal.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Federal, a proposição em exame institui o Programa Seguro-Renda para os municípios da Região Nordeste e do Norte do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de garantir patamar mínimo de subsistência, a título de seguro, para as famílias dos agricultores familiares que registrarem perdas de, pelo menos, sessenta por cento (60%) da produção agrícola, em função da estiagem, e disponham de renda bruta anual total, *per capita*, inferior a oitocentos e quarenta reais (R\$ 840,00). O valor do benefício, pago mensalmente, por um período de até seis (6) meses, será de noventa reais (R\$ 90,00) por família, e seu usufruto não poderá ser concomitante ao do Programa Bolsa-Renda.

Estarão habilitados ao seguro os municípios em que tenha sido reconhecido estado de calamidade ou situação de emergência. A gestão do programa caberá ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, que definirá os procedimentos relativos ao cadastramento dos interessados, os critérios de seleção dos beneficiários e a forma de pagamento do benefício.

A responsabilidade pelo cadastramento e acompanhamento contínuo do programa caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável, ou outro conselho municipal cuja composição se encontre definida em regulamento. Este conselho deverá constituir uma câmara técnica que terá por atribuição realizar o cadastramento das famílias beneficiadas. Caberá também ao Conselho proceder à seleção dos beneficiários e encaminhar os dados ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável ou a outro conselho estadual com composição definida em regulamento, para homologação, registro e envio ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Na mensagem, o Poder Executivo argumenta que o benefício proposto objetiva garantir aos agricultores, que tenham perdido ou venham a perder a safra em decorrência da seca, um patamar mínimo de renda para a manutenção da própria subsistência e de seus familiares. Além disso, o benefício deverá concorrer para complementar as ações do governo na região, potencializando os impactos das políticas a ela direcionadas e garantindo uma

circulação mínima de recursos, que distribuirão para impedir que setores econômicos importantes, como o comércio local, sejam desativados em decorrência da adversidade climática.

II – PARECER

Destinada a possibilitar uma base mínima de subsistência às famílias de agricultores que perdem suas safras em consequência das adversidades climáticas que se abatem de forma cíclica sobre municípios da Região Nordeste e do Norte do Estado de Minas Gerais, a proposição em exame soma-se a outras medidas já desenvolvidas, no âmbito do Poder Público Federal, com o objetivo de minorar o sofrimento da população atingida pelas estiagens. Louvamos, portanto, o mérito da iniciativa, que consideramos da maior pertinência.

Ocorre, no entanto, que o teor da referida matéria, originalmente tratada em Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que “cria o Seguro Safra e institui o benefício Seguro-Safra para os agricultores familiares da Região Nordeste, do semi-árido do Estado de Minas Gerais (norte de Minas Gerais e Vale do Jequitinhonha) e da região norte do Estado do Espírito Santo, definidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, nos municípios sujeitos a estado de calamidade ou situação de emergência em razão do fenômeno da estiagem. Anexa ao presente parecer.

Existe também, um ofício enviado pela Presidência da República ao Congresso Nacional, solicitando a retirada da proposição em tela, uma vez que seu conteúdo já foi absorvido e aperfeiçoado pelo documento legal acima indicado.

Diante do exposto, não obstante o inquestionável mérito da proposição em exame, torna-se forçosa a sua rejeição, tendo em vista tratar-se de assunto já constante de documento legal em vigor.

Sala da Comissão, em

Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator